

Marçal Justen Filho  
Cesar Pereira  
Fernão Justen de Oliveira  
Eduardo Talamini  
André Guskow Cardoso  
Alexandre Wagner Nester  
Marçal Justen Neto  
Rafael Wallbach Schwind  
Felipe Sripes Wladeck  
Paulo Osternack Amaral  
Guilherme F. Dias Reisdorfer  
Karlín Olbertz Niebuhr  
William Romero  
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo  
Juliane Erthal de Carvalho  
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre  
Guilherme Augusto Vezaro Eiras  
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau  
Diego Franzoni  
Mayara Gasparoto Tonin  
Marina Kukiela  
Vanelis Mucelin  
Fernanda Caroline Maia  
Bruno Gressler Wontroba



Victor Hugo Pavoni Vanelli  
Luísa Quintão  
Doshin Watanabe  
Isabella Félix da Fonseca  
Lucas de Moura Rodrigues  
Isabella Rossito  
Raphaela Thêmis Leite Jardim  
Marina Kirsten Felix  
Stella Farfus Santos  
Jefferson Lemes dos Santos  
Leticia Alle Antonietto  
Eduardo Nadvorny Nascimento  
Izabela Moriggi Costa  
Rodrigo Costa Protzek  
Caroline Martynetz  
Mariana Randon Savaris  
Júlia Venzi Gonçalves Guimarães  
Gabriela Assis Corrêa Demeterco  
Edson Francisco Rocha Neto  
Matheus Guimarães Pitto  
Nicole Mendes Müller  
Gabriel Lucas Santos Bonfim  
Ana Paula Sovierzosi  
Paola Gabriel Ábila

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Especial de Contratação da Secretaria da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

## **Concorrência 001/2024**

**CONSÓRCIO JAMPA**, por sua empresa líder Construtora A. Gaspar S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.323.347/0001-87, com sede na Rua Jundiá, 330, Pavimento Triplex 19, 20, 21, Tirol, Natal/RN, em nome próprio e com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 10.6 do Edital e do art. 165, § 4º, da Lei 14.133, para apresentar **contrarrrazões ao recurso do Consórcio Construtor Ponte do Futuro**.

### **A. O objeto das contrarrrazões**

1. O recurso ora respondido se volta contra a decisão que habilitou o Recorrido no certame. Como será demonstrado, o Recorrido cumpriu integralmente os requisitos do Edital. A decisão de habilitação é perfeita e não comporta reparos.
2. Desde logo, o Recorrido se reporta às suas contrarrrazões aos recursos interpostos contra a decisão que classificou sua proposta. Espera que todos os recursos sejam desprovidos, confirmando-se o ato que declarou a sua vitória no certame.

### **B. Breve relato dos fatos**

3. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB (este na qualidade de interveniente anuente) instauraram a Concorrência 001/2024 para

a “contratação integrada de empresa ou consórcio especializado para a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação e pavimentação do complexo rodoviário de Cabedelo/Santa Rita/Lucena (Ponte do Futuro)”.

#### **B.1. Os proponentes e a classificação**

4. A sessão ocorreu no dia 05.07.2024. Após a abertura dos envelopes com as propostas, procedeu-se à rodada de lances. O Consórcio Jampa (“Recorrido”) formulou o lance vencedor, no valor de R\$465.500.000,00. A ordem de classificação final foi a seguinte:

	<b>PROPONENTE</b>	<b>LANCE FINAL</b>
1º	Consórcio Jampa	R\$465.500.000,00
2º	Consórcio Ponte do Futuro	R\$465.900.000,00
3º	Consórcio Construtor Ponte do Futuro	R\$540.000.000,00

#### **B.2. A análise e classificação da proposta do Consórcio Jampa**

5. O DER/PB realizou o exame da proposta comercial do Recorrido. Após a análise de todos os requisitos e exigências, a proposta foi classificada.

6. No Relatório emitido pela Equipe de Apoio, houve a indicação de que “A proposta ora analisada atendeu plenamente as exigências editalícias, não havendo nada em desacordo na documentação analisada”.

#### **B.3. Os recursos contra a decisão que classificou a proposta**

7. O Consórcio Construtor Ponte do Futuro (ora Recorrente) e o Consórcio Ponte do Futuro interpuseram recurso contra a classificação do Consórcio Jampa (Recorrido), alegando supostos (inexistentes) defeitos na proposta.

8. As contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Recorrido demonstraram de modo específico que a decisão de classificação da proposta não merece reparos e que as alegações dos recursos não procedem.

#### **B.4. A análise da documentação e a habilitação do Consórcio Jampa**

9. Paralelamente à tramitação dos recursos, o DER/PB realizou o exame dos documentos de habilitação técnica e operacional do Recorrido. A Equipe de Apoio concluiu que os “documentos apresentados ESTÃO EM CONFORMIDADE com as premissas estabelecidas no edital de licitação”.

10. A análise também foi feita pela Comissão Especial de Contratação da SEIRH. Ao final, indicou-se que “a Presidente da Comissão de Contratação e membros

da CEC/SEIRH e da Comissão de Análise Técnica do DER/PB decidiram declarar **HABILITADO e VENCEDOR DO CERTAME o CONSORCIO JAMPA**".

**B.5. O recurso contra a decisão que habilitou o Consórcio Jampa**

11. O Consórcio Construtor Ponte do Futuro (Recorrente) interpôs recurso contra a habilitação do Consórcio Jampa (Recorrido). É em face desse expediente recursal que se volta a presente manifestação (contrarrazões).

12. Em suma, alega que a análise dos atestados apresentados para fins de comprovação de qualificação técnica teria sido feita sem observar os percentuais de participação das empresas componentes do Consórcio Jampa nos consórcios que executaram as obras e os serviços atestados. Isso faria com que o Recorrido não atingisse os quantitativos mínimos para a qualificação, o que importaria a sua inabilitação.

13. Como se verá, o Recorrido atendeu todas as exigências do Edital, de modo que o recurso deve ser desprovido.

**C. A perfeição da decisão que habilitou o Recorrido**

14. A decisão que habilitou o Recorrido não comporta questionamento. As alegações do Recorrente não prevalecem, conforme demonstrado nos tópicos subsequentes. O Recorrido pede licença para destacar objetivamente os fundamentos que confirmam a improcedência do recurso.

15. As alegações do Recorrente desconsideram que (1) o Edital admite expressamente o somatório de experiência das empresas consorciadas e que (2) os atestados apresentados pelo Consórcio Jampa (A. Gaspar e Arteleste) e considerados pela d. Comissão na análise se referem a obra executada exatamente pelas mesmas empresas, que operaram naqueles empreendimentos também em regime de consórcio.

16. Portanto, os atestados apresentados comprovam inequivocamente o adimplemento integral dos requisitos de habilitação.

**D. A comprovação dos requisitos de qualificação técnica: os evidentes erros de cálculo do Recorrente**

17. O Recorrente alega que a decisão de habitação não teria considerado os atestados em vista da participação das empresas nos consórcios executores, e que a análise dessa forma comprovaria o não atendimento dos quantitativos.

18. A alegação é manifestamente improcedente.

**D.1. A exigência atinente à elaboração de projetos (Edital, item 4.2.1.4.f., i)**

19. A primeira alegação se refere aos atestados referentes à elaboração de projetos:

4.2.1.4.f. As características semelhantes para comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da licitante, na forma do art. 67, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, do objeto licitado são:

i. A Licitante deverá comprovar ter elaborado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (um) Projeto Básico ou Executivo de Obra de Arte Especial (OAE), com no mínimo 1.000,0 metros de extensão e com área de tabuleiro de no mínimo 22.000,00 m<sup>2</sup>. Ainda será necessária a comprovação de elaboração de projeto de OAE com no mínimo um trecho em balanço sucessivo. Será aceito projeto de OEA em qualquer sistema estrutural, exceto madeira.

**D.1.1. A indivisibilidade da experiência atinente à elaboração de projetos: serviço predominantemente intelectual**

20. Os serviços consistentes na elaboração de projetos básico e executivos são especializados e de natureza predominantemente intelectual, conforme estabelece o art. 6º, XVIII, “a”, da Lei 14.133: “XVIII - *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*”.

21. Em relação a esses serviços, a Lei determina que toda a experiências atestadas devem ser reconhecidas às empresas consorciadas. A Lei reconhece que serviços dessa natureza são indivisíveis no tocante à atestação de experiência. Trata-se de uma exceção expressa à regra que determina que, em consórcios homogêneos, a divisão das experiências deve observar a participação de cada consorciada.

22. Confira-se o que dispõe o art. 67, § 10, I, da Lei 14.133:

§ 10 Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, **salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;**

23. Portanto, a alegação de descumprimento do requisito do Edital não procede.

**D.1.2. A comprovação pelo somatório de atestados**

24. De qualquer forma, a exigência é inquestionavelmente atendida pelo Recorrido mesmo que se considere apenas a experiência anterior na proporção da participação no consórcio executor.

25. O Recorrente omite (*data venia*) que o Edital autoriza expressamente o somatório de atestados de empresas consorciadas:

4.2.1.4.f.1. Para atendimento da comprovação técnico-operacional acima serão somados até no máximo dois atestados e/ou certidão por item, para o caso de uma única empresa.  
i. No caso de participação em Consórcio, será aceito o somatório de até dois atestados e/ou certidão por item por cada empresa participante do consórcio.

26. O atestado considerado pela d. Comissão para esse requisito se refere a obra executada por consórcio no qual a A. Gaspar tinha 49,5% e a Arteleste 49,5% de participação, referente à construção da ponte do Rio Araguaia (p. 373):

2. REQUERENTE
Contratada: CONSÓRCIO A. GASPAR/ARTELESTE/V. GARAMBONE (com participação de 49,5% Construtora A. Gaspar S.A. empresa líder, inscrita no CNPJ 08.323.347/0001-87; com participação de 49,5% Arteleste Construções Ltda inscrita no CNPJ 75.911.438/0001-20; com participação de 1% V. Garambone Projetos e Consultoria inscrita no CNPJ 27.087.592/0001-87). CNPJ: 27.659.521/0001-01 CREA: 1000022665-TO Rua Presidente Juscelino, 532, Centro, CEP 77880-000 Município: Xambioá/TO E-mail: kilva@agaspar.com.br Fone: Fone: (84) 98745-4955

27. Trata-se das mesmas empresas que integram o Consórcio Jampa.

28. O atestado se refere a Obra de Arte Especial – OAE com 1.710 m (extensão) e 27.615,86 m<sup>2</sup> (tabuleiro).

29. Assim, os 49,5% detidos por cada uma das empresas representam 855,05 m de extensão e 13.807,93 m<sup>2</sup> de tabuleiro (A. Gaspar, CAT 499795/2024, p. 372-381 e CAT 499797/2024, p. 382-392; Arteleste CAT 499815/2024, p. 501-510 e CAT 499814/2024, p. 511 - 520).

30. A soma das participações de cada empresa (49,5% mais 49,5%, resultando em 99%), totaliza 1.710 m de extensão e 27.615,86 m<sup>2</sup> de tabuleiro.

31. Portanto, os quantitativos atestados para as empresas consorciadas superam os quantitativos previstos no item em questão (mínimo 1.000,0 metros de extensão e com área de tabuleiro de no mínimo 22.000,00 m<sup>2</sup>).

**D.2. A exigência atinente à execução de OAE (Edital, item 4.2.1.4.f., iii)**

32. A segunda alegação se refere à exigência relacionada à execução de obras:

iii. A Licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (uma) Obra de Arte Especial (OAE), com no mínimo 1.000,0 metros de extensão e com área de tabuleiro de no mínimo 22.000,00 m<sup>2</sup>. Ainda será necessária a comprovação de executado OAE com no mínimo um trecho em balanço sucessivo. Será aceita a execução de OEA em qualquer sistema estrutural, exceto madeira.

33. Nesse ponto, o Recorrente mais uma vez desconsidera a previsão expressa do Edital acerca da viabilidade do somatório de experiências das empresas consorciadas (4.2.1.4.f.1.).

34. Como indicado acima, a soma das participações de cada empresa (A. Gaspar 49,5% e Arteleste 49,5%, resultando em 99%), totaliza 1.710 m de extensão e 27.615,86 m<sup>2</sup> de tabuleiro. Trata-se das mesmas empresas que integram o Consórcio Jampa.

35. Portanto, os quantitativos atestados superam os quantitativos exigidos no item em questão (mínimo 1.000,0 metros de extensão e com área de tabuleiro de no mínimo 22.000,00 m<sup>2</sup>).

**D.3. A exigência atinente à fundação em meio aquático (Edital, item 4.2.1.4.f., vi)**

36. A terceira alegação se refere ao requisito de comprovação de execução de OAE com fundação em meio aquático com, no mínimo, 20 apoios.

iv. A Licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, pelo menos 1 (uma) OAE com fundação em meio aquático, com no mínimo 20 apoios.

37. De acordo com o Recorrente, na mesma linha das alegações anteriores, a d. Comissão errou em considerar a totalidade do atestado referente à ponte do Rio Araguaia, que teria comprovado 31 apoios (CAT 499795/2024, p. 377).

52507	BLOCOS DE COROAMENTO EM LÂMINA D'ÁGUA - 31 APOIOS E 62 BLOCOS COM VIGAS DE TRAVAMENTO				
Confeção e aplicação de Concreto bombeado com microssilica 10%, fck = 40MPa - confeção em central dosadora de no mínimo 30m <sup>3</sup> /h	m <sup>3</sup>	1.144,91	1.000	1.144,907	
Fornecimento, preparo e colocação de armação de bloco em aço CA-50 com apoio de guindaste	kg	183.416,30	1.000	183.416,296	
Forma em compensado plastificado	m <sup>2</sup>	2.873,68	1.000	2.873,676	
Escoramento de OAE (área 2.484,11m <sup>2</sup> )—(cimbramento)	m <sup>3</sup>	2.484,11	1.000	2.484,110	
Guarda Corpo perímetro escoramento	m	1.448,60	1.000	1.448,600	

38. Ainda segundo o Recorrente, o quantitativo de 20 apoios não seria atendido mesmo que se somasse o atestado referente ao Rio Madeira (CAT 21801), cuja experiência é somente da consorciada Arteleste.

39. Mais uma vez, o Recorrente ignora a participação de 49,5% da consorciada Arteleste na execução comprovada pelo atestado do Rio Araguaia e a possibilidade de somatório de experiências.

40. Considerando a participação de cada empresa para o referido requisito (que totaliza os 99%), comprova-se o total de 30 apoios com o referido atestado, o que supera o mínimo exigido de 20 apoios.

***D.4. A exigência de execução em concreto estrutural com resistência mínima (Edital, item 4.2.1.4.f., vi)***

41. A quarta alegação se refere ao requisito de apresentação de atestados que comprovem execução de OAE em concreto estrutural com resistência mínima de 30Mpa e quantidade mínima de 35.000,0 m<sup>3</sup>:

vi. A Licitante deverá comprovar ter executado em OAE concreto estrutural com resistência mínima de 30 Mpa na quantidade mínima de 35.000,00 m<sup>3</sup>.

42. Nesse ponto, o Recorrente mais uma vez desconsidera a previsão expressa do Edital acerca da viabilidade do somatório de experiências das empresas consorciadas (4.2.1.4.f.1.).

43. Na linha do que já foi exposto acima, fazendo-se a conta pela premissa correta, os quantitativos também são atingidos.

44. O quantitativo comprovado pelas consorciadas A. Gaspar e Arteleste no atestado do Rio Araguaia é de 25.490,93 m<sup>3</sup>. Somando o valor à quantidade de 16.268,80 m<sup>3</sup> (que equivale a 97% de participação da Arteleste na execução da ponte sobre o Rio Madeira – CAT 21801), tem-se um total de 41.759,73 m<sup>3</sup> – o que atende, com sobras, o quantitativo de 35.000,0 m<sup>3</sup> exigido no Edital.

***D.5. Síntese***

45. Portanto, as alegações do Recorrente ignoram que o Edital expressamente permite o somatório de experiências das empresas consorciadas (item 4.2.1.4.f.1.). Realizado o somatório, fica evidente que o Recorrido demonstrou deter experiência inclusive superior às exigências do Edital.

***E. Descabimento e improcedência de alegações sobre a classificação da proposta***

46. O Recorrente veicula alegações sobre a questão da classificação da proposta do Recorrido, objeto do recurso já interposto, numa espécie de réplica às contrarrazões apresentadas.

47. Essas alegações não podem ser conhecidas, pois o recurso contra a classificação da proposta já foi interposto.

48. De todo modo, ainda que fosse possível conhecer dessas alegações, elas são manifestamente improcedentes. O Recorrido se reporta integralmente às contrarrazões já apresentadas e, por brevidade, sumaria suas contrarrazões abaixo.

***E.1. A compatibilidade das soluções propostas pelo Recorrido com as diretrizes ambientais***

49. A alegação do Recorrente declaradamente se baseia em meras suposições acerca de pretensa inobservância de diretrizes ambientais, com perspectiva puramente especulativa. Essa pretensão não pode prosperar.

50. A proposta apresentada é adequada às diretrizes editalícias fundamentais, inclusive as ambientais, que serão observadas. Trata-se de pressuposto inquestionável, que inclusive se coaduna com o regime de contratação integrada, que permite que os licitantes desenvolvam soluções técnicas particulares, adequadas ao objeto.

51. O Recorrido propôs um valor para execução do empreendimento nas condições expostas no Edital, considerando seus custos com projetos, materiais e execução. A elaboração foi feita considerando rigorosamente as planilhas do Edital. Evidentemente, não há como se extrair nada de negativo diante dessa conduta, haja vista a observância a todos os termos do instrumento convocatório e seus anexos.

52. A proposta, cujo valor é “destoante” daquele orçado, significa o desconto atribuído em face de sua capacidade de gestão, avaliada em meio a uma etapa de lances (que é típica de licitações dessa modalidade), e que em nada compromete a sua exequibilidade, questionada a título retórico e por meio de juízo “de suposição” pelo Recorrente.

53. Em suma, portanto, a alegação no sentido de que a proposta não observaria as diretrizes ambientais, num cenário em a metodologia se desenvolverá no curso da execução contratual, deturpa a abrangência do recurso, extrapolando o âmbito da discussão em torno da proposta, além de ser meramente especulativa, retórica e improcedente.

54. Portanto, o Recorrido pede que o recurso seja desprovido.

***E.2. A regularidade da previsão da alíquota para o ISS***

55. Nesse ponto, o Recorrente em nada inova em relação às alegações recursais. Trata-se claramente de uma tentativa infundada de desabonar a proposta mais vantajosa.

56. O BDI estimado é regular, e as alíquotas do ISS são variáveis e recomendam cautela na sua estimativa – o que, portanto, revela a adequação da postura do Recorrido, que se valeu dos exatos valores indicados na planilha.

57. Em nenhuma hipótese haverá majoração de preços em decorrência de eventual alteração. Nesse caso, o quadro será reajustado, mas jamais apenas incrementado em um ou outro item – o que, se ocorresse na forma singela e impertinente cogitada pelo Recorrente, implicaria majoração do BDI em relação ao limite referencial.

58. A higidez dos preços e o compromisso do Recorrido com sua proposta e com a execução do empreendimento, já confirmado nas contrarrazões, não pode sob nenhuma perspectiva ser desfeita em atenção a suposições e a menções aleatórias de pretensos problemas que nem mesmo o Edital tem por insolúveis.

### ***E.3. A suposta inexecuibilidade da proposta***

59. O Recorrente admite que o preço global formulado pelo Recorrido é exequível segundo o critério expresso da Lei e do Edital. Ainda assim, afirma genericamente que caberia examinar a exequibilidade em vista dos preços unitários.

60. Porém, conforme demonstrado em contrarrazões, a proposta comercial apresentada pelo Recorrido proporciona grande economia aos cofres públicos, ao mesmo tempo em que observa rigorosamente o critério legal e editalício de aferição da exequibilidade.

61. E mais: a exequibilidade foi demonstrada a partir do preço global e inclusive em vista dos preços unitários. As alegações contidas no recurso consideram valores com datas-bases diferentes. Todos os itens unitários foram cotados pelo Recorrido com desconto inferior ao limite legal *presumido* de 25% dos valores de referência.

62. A manifestação do Recorrente não infirma essas circunstâncias.

### ***E.4. A suficiência da garantia adicional***

63. Por fim, o Recorrente reitera as alegações sobre a pretensa insuficiência da garantia adicional exigida.

64. A alegação é descabida, conforme demonstrado nas contrarrazões. A Lei 14.133 estabelece a exigência de garantia adicional, mas é evidente que existe margem para que as autoridades estabeleçam essa garantia adicional adotando parâmetros adequados em cada caso concreto.

65. Nesse ponto, o Recorrente pretende deturpar (*data venia*) o posicionamento doutrinário referido nas contrarrazões.

66. O trecho citado obviamente confirma que a garantia adicional deve ter em vista o valor apurado da diferença entre o valor da proposta e 85% do orçamento: ela **versará** e será fornecida **tendo em vista** o valor dessa diferença.

67. A referência a “para o valor de 13” significa que a garantia deve incidir sobre esse valor (pela aplicação de um percentual, como feito no caso concreto). É evidente que “para o valor de 13” não equivale a “**no valor** de 13”, ao contrário do que o Recorrente tenta induzir.

68. É dizer: a norma jamais estabeleceu que a garantia deve ser cheia em cima do valor da diferença, mas que o percentual da garantia deve ser sobre ela computado.

69. Ademais, o Recorrente nem mesmo questionou outros fundamentos que confirmam a adequação da garantia adicional exigida.

70. A fixação de garantia adicional em percentual sobre o valor da diferença é condizente com as regras gerais que vinculam a exigência de garantias aos critérios fixados pela Administração em cada caso concreto, em vista das circunstâncias existentes (arts. 96 e 98).

71. Além disso, por se tratar de garantia adicional, ela será prestada de modo complementar à garantia normal de execução, que é de 5% sobre o valor do contrato (art. 96 da Lei 14.133 e item 13.2.1 do Edital). Como o valor da contratação será de R\$465.500.000,00, a garantia “normal” será de **R\$23.275.000,00**.

72. Diante disso, seria um contrassenso exigir uma garantia adicional no valor integral de R\$26.450.834,52. Seria desarrazoado que essa garantia adicional, incidente sobre uma fração do valor envolvido na contratação, extrapolasse o valor da garantia normal, que versa sobre o valor total da contratação.

73. Portanto, pede que os recursos sejam desprovidos.

**F. Descabimento de inabilitação do Recorrido: a enorme diferença do preço da proposta do Recorrente**

74. Como visto, a que classificou a proposta do Recorrido e a decisão que o habilitou observaram integralmente os termos do Edital. Elas são condizentes com a disciplina legal e com o Edital. A proposta é exequível, observou todas as concepções do Edital e efetivamente é a proposta mais vantajosa. A decisão de habilitação reconheceu com precisão a habilitação do Recorrido.

75. Trata-se de Consórcio constituído por empresas sérias, de excelente reputação e com ampla experiência na execução de obras como aquela que é objeto da contratação. Portanto, não existe fundamento para a revisão da decisão que classificou a proposta, tampouco da decisão que o habilitou.

76. Mas a necessidade de manutenção dessas decisões se confirma por outros motivos.

77. A proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a Administração, sob todos os aspectos. Em comparação à proposta do Recorrente, a contratação do Recorrido promoverá a economia concreta de quase **R\$75 milhões**.

78. Trata-se de valor expressivo, que não pode ser desconsiderado, e que reforça o acerto da contratação. De todo modo, o Recorrido reitera que a higidez de sua proposta e sua capacitação não derivam de qualquer flexibilização. Ao contrário: tudo foi devidamente comprovado conforme a letra da lei e do Edital – cujo alcance, no entanto, o Recorrente pretende lamentavelmente deturpar.

79. Portanto, a manutenção das decisões recorridas preserva o interesse da Administração de obter a proposta mais vantajosa. Trata-se de uma das finalidades que justificam a realização da licitação. O dever de resguardar a proposta mais vantajosa é reconhecido pelo Poder Judiciário:

a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n.º 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público, que no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. (TRF1, AMS 0032477-48.1999.4.01.0000, 6ª T., Rel. Daniel Paes Ribeiro, j. 9.4.2001)

80. O Recorrido espera, assim, que as insurgências do Recorrente sejam rejeitadas.

### **G. Conclusão**

81. Diante do exposto, o Recorrido requer seja negado provimento ao recurso do Consórcio Construtor Ponte do Futuro, mantendo-se integralmente a decisão recorrida que habilitou o Recorrido.

82. Por oportuno, o Recorrido reitera as contrarrazões apresentadas aos recursos interpostos contra a classificação da sua proposta. Pede que aqueles recursos sejam igualmente desprovidos, confirmando-se o ato que declarou a vitória do Recorrido

no certame e promovendo-se os atos tendentes à sua últimação, firmando-se o respectivo contrato e emitindo-se as respectivas ordens de serviço.

Pede Deferimento.

De Natal (RN) para João Pessoa (PB),

Em 25 de julho de 2024.

### **CONSÓRCIO JAMPA**

Marçal Justen Neto – OAB/PR 35.912

William Romero – OAB/PR 53.647

Rodrigo Pombo – OAB/PR 53.450

Júlia Venzi Guimarães – OAB/DF 67.114